

18 MAIO 2025

REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES E DOS VALORES MOBILIÁRIOS

COORDENADORES: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França / Nelson Eizirik

ORGANIZADORES: Romeu Amaral / Erik Oioli / Leonardo Anthero Auriema

**PODEM OS SÓCIOS MAJORITÁRIOS – PROIBIDOS DE APROVAR
AS PRÓPRIAS CONTAS – VOTAR EM CASO DE HIPÓTESE ABUSIVA
DE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA MINORIA?**

Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França

**CONFLITO DE INTERESSES E O INTERESSE NO CONFLITO:
UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO JUÍZO DE ENTIRE FAIRNESS**

Pedro Wohlcke Thiengo

**OS COMPROMISSOS DE INDENIDADE COMO BENEFÍCIOS INTEGRANTES
DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DAS COMPANHIAS**

Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

Mariana Hofmann Fuckner

**AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ARTS. 159 E 246 DA LSA:
UM RETRATO EMPÍRICO**

Rodrigo Bellotti Azevedo

**PARTICULARIDADES DO REGIME INFORMACIONAL NA ALIENAÇÃO
DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PELO CONTROLADOR**

Maíra de Melo Vieira Temple

**DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS - INVERSÃO DOS ATOS
DE COLOCAÇÃO E EXTENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES**

Marcelo Vieira von Adamek

TITULARIDADE ACIONISTA E DERIVADOS FINANCEIROS

José Engrácia Antunes

Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários – Volume 18

Copyright © 2025 STARLIN ALTA EDITORA E CONSULTORIA LTDA.

ALMEDINA é uma empresa do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2025 Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França / Nelson Eizirik

ISBN: 978-85-8493-929-9

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2025 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

COORDENAÇÃO: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Nelson Eizirik

ORGANIZAÇÃO: José Romeu Garcia do Amaral e Leonardo Anthero Auriema

CONSELHO EDITORIAL: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Nelson Eizirik, Otávio Yazbek, Marcelo Vieira Von Adamek, André Antunes Soares Camargo, Ana Cláudia Karam Abdallah, Evandro Fernandes Pontes, Erik F. Oioli, Luis André de Moura Azevedo, José Romeu Garcia do Amaral, Marcelo Godke Veiga, Igor Muniz, Grasiela Cerbino, Gustavo Machado Gonzalez, Luis Felipe Spinelli, Andre Grunspun Pitta e João Pedro Barroso do Nascimento

DIRETORIA EXECUTIVA: Erik F. Oioli, José Romeu Garcia do Amaral, Grasiela Cerbino, Gustavo Gonzalez e Leonardo Anthero Auriema

EQUIPE TÉCNICA: Leonardo Auriema, Guilherme Gudin e Artur S. Boaretto, Julia Hebling, Ana Luiza Mendonça e Marília Lopes, Maria Gabriela Damiani

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F835

Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários: volume 18 / coordenação Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Nelson Eizirik ; organização José Romeu Garcia do Amaral e Leonardo Anthero Auriema. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Almedina Brasil, 2025.

232 p; 16,7x 23 cm.

ISBN 978-85-8493-929-9

1. Direito societário. 2. Valores mobiliários. 3. Sociedades anônimas. 4. Governança corporativa. I. França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. II. Eizirik, Nelson. III. Amaral, José Romeu Garcia do. IV. Auriema, Leonardo Anthero. V. Título.

CDU 346.066

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito societário : Direito comercial

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que se está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-Chefe: Manuella Santos de Castro

Assistente Editorial: Francielle Regina

Vendas Governamentais: Cristiane Mutus

Diagramação: Cumbuca Studio



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré
CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419
www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



Editora
afiliada à:

ASSOCIADO



ÍNDICE

5 EDITORIAL

SEÇÃO 1 – DIREITO DAS SOCIEDADES

- 11 Parecer: Podem os sócios majoritários – proibidos de aprovar as próprias contas – votar em caso de hipótese abusiva de não aprovação das contas pela minoria?
Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França
- 25 Conflito de interesses e o interesse no conflito: uma análise da aplicabilidade do juízo de entire fairness
Pedro Wohlcke Thiengo
- 63 Os compromissos de indenidade como benefícios integrantes da remuneração dos administradores das companhias
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Mariana Hofmann Fuckner
- 105 As ações de responsabilidade civil dos arts. 159 e 246 da LSA: um retrato empírico
Rodrigo Bellotti Azevedo
- 141 Particularidades do regime informacional na alienação de participação acionária pelo controlador
Maíra de Melo Vieira Temple

SEÇÃO 2 – DIREITO DOS VALORES IMOBILIÁRIOS

- 181 Debêntures participativas: inversão dos atos de colocação e extensão dos direitos dos credores (parecer)
Marcelo Vieira von Adamek

SEÇÃO 3 – DOUTRINA ESTRANGEIRA

- 211 Titularidade acionista e derivados financeiros
José Engrácia Antunes

EDITORIAL

A Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários (RDSVM) chega à sua 18ª edição, em comemoração aos seus 10 anos de existência.

Este novo volume é inaugurado por um parecer da lavra do nosso Cocoordenador e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP, Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, em que examina um caso de conflito entre minoria e maioria acionária, que resultou na resposta à seguinte consulta: “Podem os sócios majoritários – proibidos de aprovar as próprias contas – vota em caso de hipótese abusiva de não aprovação das contas pela minoria?”. Como de costume, o Professor Erasmo analisa uma das questões mais complexas do direito societário moderno com clareza e profundidade ímpares.

O segundo artigo é de autoria de Pedro Thiengo, assessor da Presidência da Comissão de Valores Mobiliários, em que aborda o conflito de interesses e analisa a aplicabilidade do juízo de entre fairness no direito brasileiro, propondo uma abordagem inovadora para lidar com o problema objeto do estudo. O artigo foi aprovado com grau máximo e indicado para publicação pela banca examinadora composta pelo orientador, Professor Dr. João Pedro Barroso do Nascimento (Presidente da CVM), e pelos Professores Nelson Eizirik (também Cocoordenador desta Revista) e Alexandre Costa Rangel (ex-Diretor da CVM), em conclusão de curso na Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio.

Na sequência, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, professor de direito comercial da Universidade Federal do Paraná, e Mariana Hofmann Fuckner escrevem sobre os compromissos de indenidade como benefícios integrantes da remuneração dos administradores da companhia.

O quarto artigo é de autoria de Rodrigo Bellotti, que discorre sobre as ações de responsabilidade civil dos artigos 159 e 246 da Lei nº 6.404/76 e mapeia,

empiricamente, o perfil das ações sociais de responsabilidade dos controladores e administradores, nos últimos 36 anos, ajuizadas perante os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Artigo histórico e profundo sobre os julgamentos das ações sociais, que pode servir de base para o aprimoramento legislativo e novas decisões sobre o tema.

Maíra de Melo Vieira Temple, por sua vez, no quinto artigo deste volume, aborda as particularidades do regime informacional na alienação de participação acionária pelo controlador, bem como propõe soluções práticas para os problemas a ele relacionados.

No âmbito do direito dos valores mobiliários, o nosso Conselheiro Editorial e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP, Dr. Marcelo Vieira von Adamek, brinda-nos com parecer sobre as debêntures participativas, a inversão dos atos de colocação e a extensão dos direitos dos credores. A literatura sobre debêntures não é das mais esparsas e o parecer do Professor Marcelo von Adamek vem para auxiliar os intérpretes na solução de casos e controvérsias envolvendo esse valor mobiliário.

Encerrando a 18ª edição desta Revista, a seção de Doutrina Estrangeira é abrilhantada por um artigo inédito de autoria de José Engrácia Antunes, um dos grandes nomes do direito comercial português, professor da Faculdade de Direito do Porto, da Universidade Católica Portuguesa, autor de inúmeros livros e artigos sobre direito da empresa e dos negócios. Neste trabalho, o jurista analisa a titularidade de instrumentos financeiros derivados atributivos de posições econômicas longas sobre ações de companhias abertas, o regime jurídico no direito português e o caso particular dos equity swaps.

Ao término desse ciclo de 10 anos da RDSVM, reiteramos o compromisso da Revista com a excelência e a relevância prática para o avanço intelectual no campo do direito societário e do mercado de valores mobiliários, bem como a contribuição para o aperfeiçoamento institucional do mercado brasileiro.

Desejamos a todos uma BOA LEITURA!

DIRETORIA EXECUTIVA DA RDSVM

SUMÁRIO

Seção 1 – DIREITO DAS SOCIEDADES

1. PARECER: PODEM OS SÓCIOS MAJORITÁRIOS – PROIBIDOS DE APROVAR AS PRÓPRIAS CONTAS – VOTAR EM CASO DE HIPÓTESE ABUSIVA DE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA MINORIA?
2. CONFLITO DE INTERESSES E O INTERESSE NO CONFLITO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO JUÍZO DE ENTIRE FAIRNESS
3. OS COMPROMISSOS DE INDENIDADE COMO BENEFÍCIOS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DAS COMPANHIAS
4. AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ARTS. 159 E 246 DA LSA: UM RETRATO EMPÍRICO
5. PARTICULARIDADES DO REGIME INFORMACIONAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PELO CONTROLADOR

Seção 2 – DIREITO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

6. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS: INVERSÃO DOS ATOS DE COLOCAÇÃO E EXTENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES (PARECER)

Seção 3 – DOUTRINA ESTRANGEIRA

7. TITULARIDADE ACIONISTA E DERIVADOS FINANCEIROS

ANOSTRA

Seção 1 – DIREITO DAS SOCIEDADES

ANOSTRA

PARECER: PODEM OS SÓCIOS MAJORITÁRIOS – PROIBIDOS DE APROVAR AS PRÓPRIAS CONTAS – VOTAR EM CASO DE HIPÓTESE ABUSIVA DE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA MINORIA?

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

Livre-Docente em Direito Comercial

Professor Associado Sênior e Ex-Chefe do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Advogado e Parecerista em São Paulo

Ementa do parecer: Desnecessidade de convocação de reunião de sócios quando todos a ela comparecerem - Ata de reunião de sócios constitui condição de *eficácia* e não de validade das deliberações nela tomadas - Sociedades *unipessoais* estão impedidas de aprovar as contas dos administradores da controlada, que sejam simultaneamente seus controladores/administradores - Impossibilidade de distinguir a pessoa jurídica da sociedade unipessoal da pessoa de seu sócio único, que determina *in totum* a vontade daquela - Desnecessidade da sócia minoritária fundamentar o voto contrário à aprovação das contas, embora constitua medida de cautela fazê-lo - Voto abusivo de desaprovação das contas consiste no voto proferido por mero capricho, inexistente no caso, a teor da consulta - A eventual abusividade do voto da sócia minoritária não pode ter como consequência a transferência do direito de voto às sócias majoritárias, que estão proibidas de exercê-lo, mas somente a responsabilidade por perdas e danos

I - consulta e quesitos

A sociedade Z, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou-nos a seguinte consulta, formulando, ao final, os quesitos abaixo:

“Prezado Professor Erasmo,

Como adiantado, somos advogados e representamos a sociedade Z, que é sócia minoritária (9,75% do capital social) e investidora na empresa de tecnologia sociedade Y, havendo na atualidade três litígios judiciais em curso envolvendo as sociedades controladoras da sociedade Y - quais sejam, as sociedades limitadas **unipessoais A e B** - que por sua vez são controladas **unipessoalmente** pelas pessoas físicas C e D - **administradores da sociedade Y** - e, de outro lado, a sociedade Z.

A sociedade Z firmou contrato para aquisição da totalidade das quotas de emissão da sociedade Y, tendo pagado, nos últimos dois anos, um investimento inicial próximo de R\$ 5 milhões de reais contra o seu ingresso como minoritária. Durante tal período os fundadores teriam que se dedicar exclusivamente à empresa sendo que, ao cabo, passaria a sociedade Z a ser dona de 100% do negócio, contra o pagamento do saldo final.

Ocorreu que, recentemente, próximo da data de vencimento da parcela final e mais substancial para a aquisição da sociedade Y, a sociedade Z tomou conhecimento de que um dos sócios administradores não cumpriu sua parte de dedicação exclusiva, assumida contratualmente. Viajara, com enorme frequência, para vários locais do mundo, se ausentando da empresa, gerando óbvia preocupação da sociedade Z, pois havia a informação de que, no mesmo período em questão houve, em paralelo, uma queda acentuada na curva de crescimento da sociedade Y e outros sinais de enfraquecimento dos números da empresa. O roteiro de viagens era ininterrupto e alcançava os 4 cantos do mundo, sendo totalmente incompatível com o dever do sócio administrador de não se afastar e de se dedicar exclusivamente e de forma zelosa à sociedade Y, cujas quotas estavam sendo vendidas por milhões de reais.

Não bastasse isso, ao analisar os documentos e resultados da sociedade Y fornecidos pelos administradores, outros atos irregulares de gestão foram identificados (**e detalhadamente esclarecidos no Anexo I a esta Consulta**), a saber: (a) a ilegal distribuição disfarçada de lucros em benefício exclusivo das sócias controladoras e sem anuência da sociedade Z, podendo acarretar riscos fiscais facilmente evitáveis; (b) o descumprimento do dever contratual de pagamento (**parcelamento**) pelos controladores e administradores, de impostos em aberto e (c) pagamento de obrigações das sócias da sociedade Y, as sociedades A e B

e respectivos destinatários e controladores finais, as pessoas físicas **C** e **D**, com recursos da sociedade **Y**, o que a levou a agendar reunião de sócios marcada em data, hora, local e pauta previamente conhecida e consentida por todos.

Nesta reunião, que durou mais de quatro horas, e na qual foram objeto de deliberação todas as matérias constantes da ordem do dia, tendo ainda a ela comparecido todos os sócios da Sociedade **Y** (as sociedades **A** e **B**, por seus administradores - e únicos sócios controladores - e a sociedade **Z** por um dos advogados subscritores da presente, **tudo conforme consta da lista de presença da reunião**), a sociedade **Z**, quanto ao item da pauta que versava sobre as contas dos administradores dos exercícios 2021 e 2022, após as explicações dos administradores, apresentou, lealmente e de forma fundamentada, os motivos pelos quais votava pela rejeição das contas.

Aliás, de acordo com o próprio e Eminentíssimo Desembargador Relator dos agravos de instrumento interpostos pelas sociedades controladoras, “A ata de referida reunião (fls. 183/191) revela terem sido tratados os temas apontados no e-mail de convocação, inclusive aquele destacado acima, que culminou na destituição dos administradores da sociedade **Y**, os agravantes **C** e **D**, pelo voto da sociedade **Z** (fls.186/187)” (cf. fl. __ do Agravo de Instrumento nº __ da __ Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Foi deliberado, por via de consequência, o afastamento dos mesmos, seja por expressa disposição prevista no contrato social, seja pelo disposto no art. 159, § 2º da LSA (**que é norma supletiva do contrato social**), bem como a tomada das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento dos prejuízos decorrentes das irregularidades apuradas. A reunião, como se disse, foi **totalitária**, tendo contado, inclusive, **com a presença de notária pública**, que tudo certificou, valendo consignar ainda que na ocasião não foi apresentada nenhuma oposição ou protesto por parte dos administradores em face da rejeição das contas. Encerrada a reunião e não havendo impressora no local, conforme atestou a notária pública, a ata ficou de ser lavrada no dia subsequente e encaminhada aos demais sócios.

Restou evidente para a sociedade **Z**, frente ao flagrante descumprimento do contrato de aquisição das quotas e suas consequências, que investir mais dinheiro no negócio seria uma temeridade.

Nesse mesmo dia, no encerramento da reunião e, na tentativa de proteger a sociedade e de evitar a publicidade dessas falhas, restou convencionado o agendamento de nova reunião para a semana seguinte. O objetivo de tal nova reunião seria o de buscar uma solução amigável, oportunizando aos administradores outros esclarecimentos, justificativas e correções. No entanto, as sócias

controladoras, sem nenhum aviso prévio, simplesmente não compareceram a esse encontro, ignorando solenemente o que havia sido combinado.

Neste contexto, restou evidente para a sociedade Z que não seria viável levar adiante o investimento anteriormente contratado, tendo a mesma que se socorrer da Justiça para garantir os seus direitos. A partir dessa demanda é que se iniciaram os litígios judiciais entre as partes.

Inicialmente, foi ajuizada, pela sociedade Z, ação que visa o reconhecimento do inadimplemento do dever de não afastamento e de empenho e exclusividade, pelos administradores, mediante a qual se almeja garantir os direitos de aquisição das quotas estabelecida no contrato para a sociedade Z para esta situação.

De outra parte, as sócias controladoras ajuizaram ação para suspender e anular a reunião de sócios de ___ de junho de 2023 (em que foram rejeitadas suas contas), e convocaram, extrajudicialmente, uma nova reunião de sócios, como se a reunião anterior nunca tivesse sido realizada, **com a desaprovação das contas dos administradores e a sujeição destes às ações de responsabilidade**. O pedido liminar em tal ação foi negado em primeira instância, tendo sido apresentado agravo pelas autoras.

Contra esta pretensão de nova reunião, a sociedade Z ingressou com pedido de tutela de urgência, para suspender a sua convocação/realização, já que esta pretendia repetir a apreciação de temas que já tinham sido objeto de reunião e deliberação anterior. Nesta ação, em primeira instância, foi deferida tutela de urgência, reconhecendo, em princípio, que a primeira reunião seria regular, o que deveria impedir a realização da nova reunião convocada pelos controladores para discussão praticamente da mesma pauta deliberada em ___/06/23. Contra esta decisão a parte contrária também apresentou recurso de agravo.

Portanto, em suma, foram remetidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo (i) a questão da validade da primeira reunião de sócios, em que a sociedade Z, motivadamente e de forma fundamentada, rejeitou as contas dos administradores, bem como, (ii) a questão da validade da convocação por parte dos controladores e realização da segunda reunião, a qual visava, dentre outros temas, reapreciar as mesmas contas.

Em tais agravos, interpostos pelas sociedades controladoras, o Eminentíssimo Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo, sob o argumento de que poderia ter havido “abuso do direito de voto do minoritário” na apreciação de contas da empresa

Expostos os pontos essenciais, formulam-se os seguintes

Quesitos:

- 1) Havia necessidade de convocação para a reunião de sócios realizada em __.6.2023?
- 2) A ata de uma reunião de sócios (ou assembleia) é condição de validade ou de eficácia das deliberações nela tomadas?
- 3) As sociedades unipessoais **A** e **B** poderiam aprovar as contas dos administradores da controlada, por elas eleitos - e que são simultaneamente seus administradores/controladores?
- 4) A sociedade **Z** tinha obrigação de fundamentar o seu voto de desaprovação das contas?
- 5) O voto da sociedade **Z**, de desaprovação das contas, foi dado por mero capricho ou foi apresentada a respectiva fundamentação?
- 6) Na hipótese de se entender que teria havido exercício abusivo do direito de voto pela sócia minoritária, tal vício transferiria aos sócios impedidos de votar o direito de aprovar suas próprias contas?

Diante do exposto, solicitamos a elaboração de Parecer Jurídico, visando obter do ilustre Jurisconsulto os esclarecimentos pertinentes aos temas controvertidos.

Cordialmente,

II - parecer

1. Conforme tenho salientado em meus pareceres, ao parecerista, partindo do pressuposto da veracidade dos fatos afirmados nas consultas - cuja verificação é atribuída ao julgador - compete sobretudo o exame das **questões de direito** objeto de sua especialidade, formuladas nos quesitos apresentados pelos diversos consulentes.
2. É o que passo a fazer.
3. O **§ 3º do art. 1.152** do Código Civil diz o seguinte:
“Art. 1.152. (...)
§ 3º. O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.”¹

¹ “Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.”

4. Esta regra, todavia, comporta duas exceções, previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.072:
 “Art. 1.072. (...)

“§ 2º. **Dispensam-se** as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, **quando todos os sócios comparecerem** ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.”

“§ 3º. A reunião ou a assembleia tornam-se **dispensáveis** quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.”
5. Trata-se como se vê, de alternativas **diversas**: na primeira (§ 2º), **todos os sócios comparecem à reunião OU** se declaram, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia; na segunda (§ 3º), simplesmente **não há reunião ou assembleia**, pois todos os sócios decidem, por escrito, as matérias que seriam objeto de deliberação.
6. No caso controvertido, todos os sócios da sociedade Y compareceram à reunião.
7. Não havia, pois, nenhuma necessidade de convocação, sendo certo, outrossim, que outras eventuais irregularidades porventura ocorridas teriam sido sanadas diante desse comparecimento – sem quaisquer objeções.
8. A lei é tão clara que prescinde, por óbvio, da citação de doutrinadores, bastando saber lê-la.
9. A ata da assembleia ou reunião de sócios, por sua vez, constitui **condição de eficácia** e não de validade das deliberações tomadas na reunião.²

² Cf. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, *Invalidez das Deliberações de Assembleia das S/A*, p. 109, nota 63, com fundamento em MODESTO CARVALHOSA e outros doutrinadores de peso: “Observa Carvalhosa, contudo, constituir a ata ‘documento necessário **para a eficácia das deliberações tomadas na assembleia-geral**’ ou ‘das assembleias especiais’ (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, cit., 2a ed., vol. 2, p. 643 – grifo nosso. V., no mesmo sentido das considerações de Carvalhosa, na doutrina italiana: Romano-Pavoni, *Le Deliberazioni delle Assemblée delle Società*, cit., pp. 211-212; e Galgano, *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, cit., vol. III, t. 1, “Il Negozio Giuridico”, p. 229; na doutrina portuguesa: Abílio Neto, *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar, Anotados*, 13a ed., Lisboa/Portugal, Ediforum, 1997, nota 3 ao art. 63, p. 504). **Esse entendimento parece-nos o mais acertado em face da sistemática legal.**” (ob. e loc. retro citados, negritos nossos). É desnecessário acentuar que, por identidade de razões, o mesmo entendimento aplica-se às reuniões ou assembleias de sociedades limitas, como se verá no texto.

10. E assim o é por ser absolutamente **razoável** que a ata não seja lavrada em seguida ao conclave, em hipóteses como a ocorrida no caso concreto.
11. **Não havia impressora** no local da reunião, que já havia se estendido por mais de quatro horas!
12. De outra parte, é óbvio que as sociedades controladoras, no caso **sociedades unipessoais**, estavam impedidas de aprovar as contas dos administradores que elegeram para a Sociedade Y - que são simultaneamente, seus **administradores/controladores**.
13. O § 2º do art. 1.078, do Código Civil, contém regra de teor idêntico aos dos §§ 1º do art. 115, e 1º do art. 134, ambos da LSA³, proibindo os administradores de votar as próprias contas (**regra universal**):
 “Art. 1.078 (...) § 2º. Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, **nesta não podendo tomar parte os membros da administração** e, se houver, os do conselho fiscal.”⁴
14. Essa proibição estabelece uma presunção **absoluta** de conflito de interesses, decorrente do princípio segundo o qual a ninguém é dado julgar em causa própria (*nemo iudex in causa propria*), consoante preleciona NELSON EIZIRIK:
 “A segunda hipótese de impedimento, prevista no § 1º [do art. 115 da LSA], refere-se à aprovação das contas, quando o acionista também é administrador da companhia. A Lei das S.A. igualmente veda que, nessa hipótese, os

³ “Art. 115 LSA (...) § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social **e à aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.”;

“Art. 134 LSA. Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, **mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo;**...”

⁴ Os documentos indicados no § 1º do art. 1.078 são os seguintes: “Art. 1.078 (...) § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, **os documentos referidos no inciso I deste artigo** devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.” Já os documentos referidos no inciso I são: “Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as **contas dos administradores** e deliberar sobre o **balanço patrimonial** e o de **resultado econômico;**...”